



LEI Nº 298/21 DE 15 DE OUTUBRO DE 2021

84.263.862/0001-05

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA
ESPERANÇA DO PIRIÁ

Av: São Pedro, Nº 752
Centro - CEP: 68.618-000

Dispõe sobre a criação do sistema de segurança alimentar e nutricional do município de Nova Esperança do Piriá, Estado do Pará, e dá outras providências.

Nova Esperança do Piriá - Pará

A Prefeita Municipal de Nova Esperança do Piriá, Estado do Pará, **ALCINEIA DO SOCORRO CARMO DOS SANTOS**, no uso de suas atribuições legais, faz saber a Câmara Municipal, aprovou e eu sancionei a presente Lei:

Considerando ainda a solicitação de adesão ao Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, apresentando, para tanto, perante à Secretaria-Executiva da Câmara Inter setorial de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado do Pará: Em cumprimento dos requisitos estabelecidos nos incisos I, II e III do § 2º do Art. 11, Art. 17, § 2º e Art. 20 do Decreto Nº 7.272, de 25 de agosto de 2010, bem como nos demais dispositivos e princípios que regulamentam o SISAN previstos na Lei Orgânica de Segurança Alimentar- LOSAN, Lei Nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, e demais normas administrativas da Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei estabelece definições, diretrizes, objetivos e composição do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - (COMSEA), por meio do qual o Poder Público, com a participação da sociedade civil organizada, formulará políticas, plano, programas e ações com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada.

Art. 2º. A alimentação adequada é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público adotar todas as medidas que se façam necessárias para assegurar que todos estejam livres; da fome e da má-nutrição e tenham acesso à alimentação adequada.

Art. 3º. A segurança alimentar e nutricional abrange:

I - a ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio da produção, em especial da agricultura tradicional e familiar, do processamento, da industrialização, da comercialização, do abastecimento e da distribuição dos alimentos, incluindo-se a água, bem como da geração de emprego e da redistribuição da renda;

II - a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos;

III - a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;

IV - a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos, bem como seu aproveitamento, estimulando práticas alimentares e estilos de vida saudáveis; e

V - a produção de conhecimento e o acesso à informação.

CAPÍTULO II
DO SISTEMA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL, SEUS OBJETIVOS, PRINCÍPIOS E COMPOSIÇÃO.

Art. 4º. O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA), reger-se-á pelos seguintes princípios:

Avenida São Pedro, 752 centro Nova Esperança do Piriá CEP. 68618-000
CNPJ 84.263.862/0001-05 Fone Fax (91) 98605-8530

Alcineia
Alcineia do Socorro C. dos Santos
Prefeita Municipal
CPF: 665.560.652-15

- I - Universalidade e equidade no acesso a uma alimentação adequada, sem qualquer discriminação;
- II - Preservação da autonomia e respeito à dignidade das pessoas;
- III - Participação social na formulação, execução, acompanhamento, monitoramento e controle das políticas e dos planos de segurança alimentar e nutricionais em todas as esferas de governo;
- IV - Transparência dos programas, ações e recursos públicos e privados, e dos critérios para sua concessão.

Art. 5º. O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA), tem como base as seguintes diretrizes:

- I - Promoção de políticas, programas e ações governamentais e não governamentais;
- II - Descentralização das ações e articulação, em regime de colaboração, entre as esferas de governo;
- III - Monitoramento da situação alimentar e nutricional visando o planejamento das políticas e dos planos nas diferentes esferas de governo;
- IV - Conjugação de medidas diretas e imediatas de garantia de acesso à alimentação adequada, com ações que ampliem a capacidade de subsistência autônoma da população;
- V - Articulação entre orçamento e gestão; e
- VI - Estímulo ao desenvolvimento de pesquisas e à capacitação de recursos humanos.

Art. 6º. O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA), tem por objetivos formular e implementar políticas e planos de segurança alimentar e nutricional, estimular a integração dos esforços entre governo e sociedade civil, bem como promover o acompanhamento, monitoramento e a avaliação da segurança alimentar e nutricional no Município de Nova Esperança do Piriá/PA.

Art. 7º. A consecução do direito humano à alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional da população far-se-á por meio do Conselho Municipal de Segurança Alimentar Nutricional (COMSEA).

SEÇÃO I

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 8º. A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Nova Esperança do Piriá/PA será convocada, em tempo não superior a cada 04 (quatro) anos, pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA), tendo por objetivo apresentar proposições de diretrizes e prioridades para o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, bem como proceder à sua revisão.

Parágrafo único. A Conferência definirá seus parâmetros de composição, organização e funcionamento, por meio de regulamento próprio.

SEÇÃO II

CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL (COMSEA)

Art. 9º. Fica criado o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA), órgão permanente, colegiado, de assessoramento ao Prefeito (a) Municipal vinculado ao Departamento da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que tem como objetivo propor e monitorar as ações e políticas de que trata esta Lei.

Art. 10. Compete ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA):

Avenida São Pedro, 752 centro Nova Esperança do Piriá CEP. 68618-000
CNPJ 84.263.862/0001-05 Fone Fax (91) 98605-8530

Alcides
Alcides do Socorro C. dos Santos
Prefeito Municipal
CPF: 665.550.852-15

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ 
GABINETE DA PREFEITA

- I - Apreciar e monitorar planos, programas e ações de política de segurança alimentar e nutricional, no âmbito municipal.
- III - Incentivar parcerias que garantam mobilização e racionalização dos recursos disponíveis;
- IV - Manter estreitas relações de cooperação com o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, o Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA-PA), Conselho Municipal de Saúde e Conselho Municipal de Alimentação Escolar (CAE) e com os demais Conselhos Municipais da região na consecução da política segurança alimentar e nutricional.
- V - Coordenar e promover campanhas de educação alimentar e de formação da opinião pública sobre o direito humano à alimentação adequada;
- VI - Apoiar a atuação integrada dos órgãos governamentais e das organizações da sociedade civil envolvidos nas ações voltadas à promoção da alimentação saudável e ao combate à fome e à desnutrição;
- VII - elaborar seu regimento interno;
- VIII - exercer outras atividades correlatas.

Art. 11. O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA) será composto por 09 (nove) conselheiros titulares e 09 (nove) suplentes, sendo seus membros representantes da sociedade civil organizada e do governo municipal.

§ 1º- Caberá ao governo municipal definir seus representantes dentre as Secretarias Municipais afins à Segurança Alimentar, sendo definida por esta Lei:

- I - Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- II - Secretaria Municipal de Assistência Social;
- III - Secretaria Municipal de Educação;
- IV - Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Habitação.

§ 2º- A sociedade civil definirá sua representação através de consulta pública aos seguintes setores:

- I - Movimentos populares organizados, associações comunitárias e organizações não governamentais;
- II - Instituições religiosas;
- III - Associações de classe profissionais e empresariais;
- IV - Movimentos sindicais, de empregados e patronal, urbanos e rurais;
- V - Outros que existirem no Município.

§ 3º - O mandato dos conselheiros mencionados nos incisos anteriores é de 04 (quatro) anos, permitida por mais um período sua recondução e a substituição.

§ 4º - O presidente do COMSEA será um membro dentre os indicados pelas entidades da sociedade civil.

§ 5º - Os membros do COMSEA serão nomeados, através de Decreto Municipal, contendo as indicações dos conselheiros governamentais e não governamentais e seus respectivos suplentes.

§ 6º - A participação dos conselheiros no COMSEA não será remunerada.

§ 7º - O COMSEA elaborará seu regimento interno em até 90 (noventa) dias, a contar da data de sua instalação.

Art. 12. O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA) contará em sua estrutura com uma Presidência e uma Secretária-Geral eleitos pelo plenário do (COMSEA) e nomeados pelo Prefeito Municipal.

I - O Poder Executivo nomeará um Secretário Executivo com poder e remuneração de Agente Administrativo, para assessorar o Conselho permanentemente nas suas atribuições.

II - O Poder Executivo ainda destinará um servidor especializado em Nutrição do quadro de funcionário municipal, para assessorar o Conselho permanentemente na sua atribuição nutricional.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento destinará os servidores e a infraestrutura necessária para o funcionamento do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA).

Art. 13. O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA-PA) pode solicitar aos órgãos e entidades da administração pública municipal dados, informações e colaboração para o desenvolvimento de suas atividades.

Art. 14. As despesas decorrentes das atividades do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (COMSEA) correrão por conta de dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

SEÇÃO III

DO DEPARTAMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 15. Fica Criado por esta lei o Departamento de Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional acrescentando o Inciso VI no artigo 19 da Lei Municipal Nº 195/2013 de 24 de outubro de 2013, que Dispõe sobre alteração na Lei Municipal Nº 0101/05 de 06 de maio de 2005, que Dispõe sobre a Reestruturação Administrativa da Prefeitura Municipal de Nova Esperança do Piriá e dá outras providências.

I - Coordenar e articular as ações no campo da segurança alimentar e nutricional;

II - Elaborar, a partir das resoluções das Conferências, o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

III - Elaborar e encaminhar a proposta orçamentária da segurança alimentar e nutricional municipal;

IV - Encaminhar à apreciação do COMSEA relatórios trimestrais e anuais de atividades e de realização financeira dos recursos;

V - Desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidades e formulação de proposições para a área.

CAPÍTULO III

DA EXIGIBILIDADE DO DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO

Art. 16. A alimentação adequada, como um direito humano fundamental e corolário dos direitos à dignidade humana e da liberdade, é um direito subjetivo público, autoaplicável, absoluto, intransmissível, irrenunciável, imprescritível e de natureza extrapatrimonial e se exerce mediante:

I - Direito de petição e ao processo administrativo;

II - Direito de ação individual, coletivo ou difuso, segundo os procedimentos judiciais previstos em lei;

III - Inclusão nos programas e ações de segurança alimentar nutricional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ 
GABINETE DA PREFEITA

Art. 17. A interpretação dos dispositivos desta Lei atenderá ao princípio da mais ampla proteção dos direitos humanos.

Art. 18. A destinação orçamentária para a realização de programas e ações de que trata esta Lei possui, por sua natureza, caráter prioritário, ficando vedada a transferência dos recursos para o atendimento de política diversa, salvo situação emergencial devidamente justificada.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita de Nova Esperança do Piriá, 15 de outubro de 2021.

A. Socorro

Alcineia do Socorro Carmo dos Santos
Prefeita Municipal

Alcineia do Socorro C. dos Santos
Prefeita Municipal
CPF: 665.559.652-15

Publicado em 15 de outubro de 2021.

Joycianne de Castro de Souza

Joycianne de Castro de Souza

Secretária Municipal de Administração e Finanças

Joycianne de Castro de Souza
Sec. de Administração e Finanças
Decreto: Nº 0022/2021

84.263.862/0001-05
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA
ESPERANÇA DO PIRIÁ
Av: São Pedro, Nº 752
Centro - CEP: 68.618-000
Nova Esperança do Piriá - Pará